



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 339/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Sr. Prefeito Municipal**, que “Dispõe sobre a revogação do § 2º, do art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências.”

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

*“Tal projeto justifica-se considerando que a atual redação do § 2º, art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, acrescido pela redação da Lei nº 12.207, de 23 de julho de 2020, exclui a previsão contida no art. 108 quanto à tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) minutos mensais, bem como a possibilidade de variações no registro de ponto não excedentes a 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia apenas para os servidores lotados em serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados a sobrevivência, saúde ou segurança da população (servidores lotados na Secretaria da Saúde e Secretaria de Segurança Urbana). A alteração permitirá que a previsão constante no art. 108, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 trate todos os servidores públicos municipais de forma isonômica, valorizando e trazendo bem-estar aos servidores públicos do município, os quais merecem todo prestígio e reconhecimento pelo trabalho essencial que realizam. (g.n.)*

Verificamos que o presente projeto de lei ordinária pretende revogar o § 2º, do art. 108 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 3.800/91), o qual atualmente vigora com a seguinte redação:

*Art. 108. Ao funcionário será permitido tolerância mensal de atrasos ou saídas antecipadas, desde que a soma não ultrapasse a 45 (quarenta e cinco) minutos mensais. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020)*

*§ 1º Não serão computadas na tolerância prevista no caput as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada registro observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, desde que a variação seja compensada no mesmo dia. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020)*

*§ 2º As normas previstas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos emergenciais, ou seja, aqueles ligados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. (Redação dada pela Lei nº 12.207/2020) (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição ao revogar um dispositivo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 3.800/91), o qual é considerado a lei maior do funcionalismo público municipal, trata do **regime jurídico dos servidores**, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do previsto no art. 38, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”)<sup>1</sup>, bem como na Constituição Estadual (art. 24, §2º, “4”)<sup>2</sup>,

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I - regime jurídico dos servidores;”*

Aliás, sobre o “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”, o Ministro do STF José Celso de Mello Filho assim leciona:

**“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”<sup>3</sup>**

Ademais, a proposição encontra fundamento também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, que sobre a revogação de dispositivos legais dispõe que:

*“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

1 Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g.n.)

2 Art. 24. ...

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (g.n.)

3 Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, ressalta-se que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>4</sup>

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 3 da LOM)<sup>5</sup>*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>4</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

<sup>5</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

3. Estatuto dos Servidores Municipais;(g.n.)